



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/2014:

Estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional.

Lei n.º 24/2014:

Lei de Revisão Pontual da Lei n.º 24/07, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.

Lei n.º 25/2014:

Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefação do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Baía do Rovuma.

Lei n.º 26/2014:

Concernente à revisão da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações Perante Autoridade Competente.

Lei n.º 27/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petroíferas.

Lei n.º 28/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2014

de 23 de Setembro

Tomando-se necessário, desenvolver os princípios e regras básicas da educação profissional, aglutinar os esforços de formação nesta área e criar os instrumentos de garantia de

qualidade do ensino e serviços prestados pelas instituições ligadas à Educação Profissional, no quadro da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que estabelece o Sistema Nacional de Educação (SNE), e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro de organização, estruturação e funcionamento da educação profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas instituições a ela ligadas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições e estabelecimentos públicos, cooperativos, comunitários ou privados que desenvolvem o ensino técnico-profissional e a formação profissional na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Princípios e objectivos gerais)

Para além dos princípios e objectivos estabelecidos na presente Lei, a educação profissional rege-se pelos princípios gerais, princípios pedagógicos e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação, da actividade de ensino superior.

CAPÍTULO II

Educação Profissional

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 4

(Conteúdo e caracterização)

1. A educação profissional compreende o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

2. A educação profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

ARTIGO 48

(Certificação de formadores, avaliadores e verificadores)

1. O exercício da actividade de ensino, incluindo a função de formador, avaliador ou verificador junto de qualquer instituição da educação profissional carece de licenciamento, através da obtenção do certificado correspondente.

2. O processo de certificação referido no número anterior consta de um sistema de certificação de formadores, de avaliadores e de verificadores externos.

3. A implementação do sistema de certificação de formadores, avaliadores verificadores da educação profissional é feita de forma gradual.

ARTIGO 49

(Emissão de certificados e diplomas da educação profissional)

1. Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional emitir diplomas e certificados que conferem ao candidato qualificação completa ou parcial, obtidos junto de qualquer instituição da educação profissional.

2. Para efeitos do número anterior, compete às instituições da educação profissional emitir as declarações e relatórios que atestam a qualificação aos créditos, níveis ou graus completados.

3. Os processos de certificação referidos nos números anteriores constam de um sistema de registo, avaliação e certificação de candidatos, a ser aprovado pelo Ministro que tutela a ANEP.

ARTIGO 50

(Instituições existentes)

As instituições de educação profissional existentes têm o prazo de dois anos para se conformarem com o disposto na presente Lei, em especial quanto à reorganização institucional.

ARTIGO 51

(Regulamentação)

1. O Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 180 dias, regulamentar a presente Lei e, em especial:

- a) Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP);
- b) Sistema de Estágios Profissionais;
- c) Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos da Educação Profissional (SATCEP);
- d) Sistema Nacional de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade da Educação Profissional;
- e) Sistema de Avaliação e Certificação dos formandos;
- f) Sistema de Avaliação e Certificação de formadores, avaliadores e verificadores;
- g) Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- h) Estatutos da Autoridade Nacional de Educação Profissional;
- i) Contrato-Programa.

ARTIGO 52

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 23 de Julho de 2014. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em 9 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 24/ de 2014

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de adequar a Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, às necessidades do sistema de administração da justiça, da proximidade ao cidadão, da transparência e integridade do judiciário, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 7, 8, 25, 36, 50, 85, 90 e 95 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 7

(Mecanismos alternativos de resolução de conflitos)

Com vista a corporizar os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3 da presente Lei, nos tribunais podem ser criados órgãos, secções especializadas ou mecanismos que facilitem a resolução de conflitos evitando, sempre que possível, a sua solução contenciosa.

ARTIGO 8

(Organização e competências)

O estabelecimento dos mecanismos previstos no artigo anterior, incluindo a definição de competências, da organização e das regras de funcionamento, compete ao Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 9

(Natureza da arbitragem, mediação e conciliação)

1. Os acordos alcançados usando os mecanismos previstos no artigo 7 da presente Lei são homologados por sentença.

2. Para efeitos de prazos de prescrição, os tribunais arbitrais, órgãos, secções e mecanismos de mediação e conciliação são considerados órgãos jurisdicionais.

ARTIGO 25

(Divisão judicial)

1. ...
2. A divisão judicial pode coincidir com a divisão administrativa do país.

ARTIGO 36

(Lei reguladora da competência)

1. ...
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, salvo se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afectada ou deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

ARTIGO 45

(Competência do Plenário em segunda instância)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões

contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de recurso.

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

ARTIGO 50

(Competência da secção em segunda instância)

Às secções do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) ...
- b) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais superiores de recurso e entre estes e os tribunais judiciais de província;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...

ARTIGO 85

(Competências do tribunal judicial de distrito de 2.ª classe, em primeira instância)

Ao tribunal judicial de distrito de 2.ª classe, compete:

1. Em matéria cível:
 - a) julgar questões respeitantes a relações de família e os processos jurisdicionais de menores, com excepção da adopção, da tutela e do acolhimento que envolvam a transferência do menor para fora do país;
 - b) julgar acções cíveis cujo valor não exceda cinquenta vezes o salário mínimo nacional e para as quais não sejam competentes outros tribunais;
 - c) conhecer das demais questões cujo conhecimento não pertença a outros tribunais.
2. ...
- a) ...
- b) ...

ARTIGO 90

(Seleção e designação dos juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de recurso são designados pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, propostos pelas associações cívicas, organizações sociais, culturais e profissionais, de acordo com processo e calendário a estabelecer por resolução daquele órgão legislativo.

2. ...
3. ...
4. O controlo do processo eleitoral dos juízes eleitos é feito:
 - a) por uma comissão a criar pela Assembleia da República, para os juízes do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de recurso;
 - b) ...

ARTIGO 95

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, presidentes das secções do Tribunal Supremo, juízes presidentes dos tribunais superiores de recurso, juízes presidentes dos tribunais judiciais de província, pelo Secretário-Geral do Tribunal Supremo e pelo Inspector-Geral.

- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...

ARTIGO 112

(Modo de funcionamento)

O modo de funcionamento da Inspeção Judicial é definido por diploma próprio.

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os artigos 111A e 112A com a seguinte redacção:

“ARTIGO 111A

(Direcção da Inspeção Judicial)

1. A Inspeção Judicial é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Vice-Inspector-Geral e ambos respondem perante o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O Inspector-Geral e o Vice-Inspector-Geral são nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido este órgão.

3. O Inspector-Geral e o Vice-Inspector-Geral são escolhidos de entre os Juízes Conselheiros e Desembargadores, respectivamente.

4. O corpo de inspectores integra juízes e oficiais de justiça de reconhecido mérito, experiência e idoneidade profissionais, todos nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido este órgão.

ARTIGO 112A

(Competências do Inspector-Geral e do Vice-Inspector-Geral)

1. Compete ao Inspector-Geral:
 - a) dirigir e representar a Inspeção Judicial;
 - b) assegurar a uniformidade de critérios na acção inspectiva e fiscalizadora;
 - c) submeter à aprovação o plano orçamental e de actividades anuais e assegurar a sua correcta execução;
 - d) controlar a gestão adequada dos recursos humanos, orçamento e do património;
 - e) propor a alteração do quadro de pessoal;
 - f) emitir ordens e instruções de serviço no âmbito da sua competência;
 - g) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e ordens expressamente emanadas da Presidência do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Ao Vice-Inspector-Geral compete coadjuvur o Inspector-Geral no exercício das suas funções, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e exercer as competências que lhe tiverem sido delegadas”

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 14 de Agosto de 2014. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 25/2014

de 23 de Setembro

Com vista a facilitar a concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar, para produção, processamento, liquefacção, entrega e venda do gás natural dos depósitos na Área 1 e na Área 4 da bacia do Rovuma e sendo necessário criar um regime jurídico especial e o estabelecimento de contratos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O Governo fica autorizado a aprovar um Decreto-Lei que estabelece um regime jurídico e contratual especial para o Projecto da Bacia do Rovuma.

2. Para efeitos da presente Lei de autorização legislativa, o projecto da Bacia do Rovuma é relativo à concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, incluindo as unidades de GNL, cais multiusos, cais de descarregamento de materiais, base de construção de equipamento de superfície, instalações para operações marítimas e modificações, a optimização da capacidade e as respectivas expansões, necessárias para produção, processamento, liquefacção, armazenamento, transporte, entrega e venda do gás natural dos depósitos da Área 1 e Área 4 da Bacia do Rovuma.

ARTIGO 2

(Sentido)

As pessoas a quem se aplicam os termos e condições do regime jurídico e contratual especial estabelecido pelo Decreto-Lei, incluindo os acordos contratuais relacionados com o Projecto da Bacia do Rovuma, a ser especificada no Decreto-Lei são:

- a) concessionárias dos contratos de pesquisa e produção da Área 1 e Área 4;
- b) entidades de objecto específico, directa ou indirectamente estabelecidos pela concessionária (s) conforme a alínea a) para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma;
- c) pessoas que celebram contratos com a Concessionária (s), nos termos previstos na alínea a), ou com as entidades de objecto específico previsto na alínea b) para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma;
- d) subcontratadas e quaisquer outras pessoas directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma.

ARTIGO 3

(Extensão)

1. A extensão dos poderes atribuídos ao Governo ao abrigo da presente Lei de autorização em relação ao Projecto da Bacia do Rovuma deve incluir o seguinte:

- a) estabelecimento de disposições em conexão com os termos e condições dos acordos em que o Governo seja parte em relação a implementação do Projecto da Bacia do Rovuma e indicar a competência para celebrar os mesmos;
- b) estabelecimento dos termos e condições aplicáveis ao exercício das prerrogativas do Governo que resultam do artigo 178 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto;
- c) estabelecimento ou regulação dos termos e condições de outros acordos relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma na medida estipulada pelo Decreto-Lei ou pelo contrato;
- d) estabelecimento das condições e termos necessários para a aquisição de bens e prestação de serviços para o Projecto da Bacia do Rovuma, mediante preferência na contratação de empresas nacionais que, não tendo capacidade nem qualidade, devem ser constituídas parcerias para uma gradual transferência de capacidade operacional;
- e) estabelecimento dos termos e condições que permitam o financiamento internacional ou nacional do Projecto da Bacia do Rovuma, incluindo a concessão de garantias necessárias para assegurar o financiamento;
- f) estabelecimento de normas e procedimentos em matéria de registos contabilísticos para as entidades descritas no artigo 2 que participem no Projecto da Bacia do Rovuma;
- g) confirmação dos direitos adquiridos para o uso e aproveitamento da terra, área costeira e marítima para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- h) registo da propriedade das instalações;
 - (i) estabelecimento de um regime laboral especial para o Projecto da Bacia do Rovuma devendo, entre outros, prever:
 - (i) uma quota da força de trabalho, a ser periodicamente reajustada consoante as diferentes fases do projecto;
 - (ii) uma quota de especialistas moçambicanos nos empreendimentos, a ser periodicamente reajustada.
- j) assegurar que as entidades do sector público possam ser submetidas à arbitragem internacional, quando esgotados outros mecanismos de solução;
- k) regulamentação específica da lei que estabelece as normas de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privadas, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais;
- l) estabelecimento de um regime cambial especial para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- m) estabelecimento de um regime especial para a contratação de seguros e resseguros para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- n) estabelecimento dos termos e condições em relação à construção, propriedade, operação e uso da terminal marítima e infra-estruturas conexas em Afungi para o Projecto da Bacia do Rovuma, e a área marítima;
- o) regulamentação específica da lei que aprova o regime jurídico da concorrência;